



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Desenvolvimento Regional*

---

**2009/0107(COD)**

3.2.2010

**\*\*\*I**

## **PROJECTO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão no que respeita à simplificação de certos requisitos e no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira

(COM(2009)0384 – C7–0003/2010 – 2009/0107(COD))

Comissão do Desenvolvimento Regional

Relator: Evgeni Kirilov

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

**Página**

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....**Error!**  
**Bookmark not defined.**



## **PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU**

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão no que respeita à simplificação de certos requisitos e no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira  
(COM(2009)0384 – C7-0003/2010 – 2009/0107(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho (COM(2009)0384),
  - Tendo em conta o artigo 161.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0003/2010),
  - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso" (COM(2009)0665),
  - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º e o artigo 177.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,
  - Após consulta ao Comité das Regiões,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A7-0000/2010),
1. Aprova em primeira leitura a posição a seguir indicada;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) O âmbito da disposição sobre a durabilidade da operação deveria ser esclarecido. Convém, em especial, limitar as disposições às **operações co-financiadas pelo FSE** que estão abrangidas pelas regras dos auxílios estatais que impõem a obrigação de manter o investimento ou o emprego criado. Além disso, é necessário excluir a aplicação dessa disposição às operações que, depois de concluídas, sofrem transformações substanciais por cessação de actividade produtiva devida a falência não fraudulenta.

#### *Alteração*

(9) O âmbito da disposição sobre a durabilidade da operação deveria ser esclarecido. Convém, em especial, limitar as disposições às **acções que se inscrevem no âmbito da intervenção do FSE** que estão abrangidas pelas regras dos auxílios estatais que impõem a obrigação de manter o investimento ou o emprego criado. Além disso, é necessário excluir a aplicação dessa disposição às operações que, depois de concluídas, sofrem transformações substanciais por cessação de actividade produtiva devida a falência não fraudulenta.

Or. en

## Alteração 2

### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

***(11) A comunicação da Comissão de 3 de Junho de 2009 sobre «Um Compromisso Comum a favor do Emprego» preconiza a alteração temporária das disposições referentes ao cálculo dos pagamentos intermédios, para neutralizar os problemas de fluxo de tesouraria dos Estados-Membros resultantes dos condicionalismos financeiros no auge da crise e acelerar a aplicação de medidas activas no mercado de trabalho que visam o apoio aos cidadãos e mais especificamente aos desempregados ou às pessoas em risco de desemprego. Convém pois que a Comissão possa, sem alterar as***

#### *Alteração*

***Suprimido***

*obrigações de co-financiamento nacionais que se aplicam aos programas operacionais durante todo o período da programação e se os Estados-Membros assim o solicitarem, reembolsar os pedidos de pagamentos intermédios em 100% da contribuição pública para cada eixo prioritário dos programas operacionais co-financiados pelo FSE.*

Or. en

### **Alteração 3**

**Proposta de regulamento – acto modificativo  
Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Devido a circunstâncias excepcionais e tendo em conta o impacto grave e sem precedentes da crise económica e financeira actual sobre os orçamentos dos Estados-Membros, é necessária, para 2010, uma fracção de pré-financiamento adicional para os Estados-Membros mais duramente atingidos pela crise, a fim de permitir um fluxo de tesouraria regular e de facilitar pagamentos aos beneficiários durante a implementação dos programas.*

Or. en

### **Alteração 4**

**Proposta de regulamento – acto modificativo  
Considerando 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Convém prolongar o prazo para o cálculo da anulação automática das autorizações orçamentais anuais relativas à contribuição total anual de 2007, a fim de*

*melhorar a absorção dos fundos autorizados para certos programas operacionais. Esta flexibilidade é necessária devido ao arranque mais lento que o previsto dos programas e à sua aprovação tardia.*

Or. en

## Alteração 5

### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 20-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20-A) Na sequência, entre outros, da alteração do processo de decisão resultante da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as alterações previstas no presente Regulamento não foram introduzidas a tempo de evitar a aplicação do actual n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Consequentemente, as anulações de autorizações efectuadas pela Comissão deverão resultar, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (\*) (Regulamento Financeiro), em anulações de dotações do exercício de 2007 que deveriam ser repartidas ao longo dos exercícios de 2008 a 2013, em aplicação das disposições introduzidas pelo presente Regulamento. Convém portanto, a título de disposição transitória, prever a possibilidade de reconstituir, quando necessário, as dotações correspondentes, para efeitos de aplicação das disposições alteradas relativas à anulação de autorizações.*

---

*\*JO L 248, de 16.09.02, p. 1.*



## Alteração 6

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 44 - n.º 1 - alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) fundos ou outros regimes de incentivo a empréstimos, garantias para investimentos reembolsáveis, ou instrumentos equivalentes em matéria de eficiência energética e utilização de energia renovável em edifícios, incluindo em habitações existentes.

#### *Alteração*

c) fundos ou outros regimes de incentivo a empréstimos, garantias para investimentos reembolsáveis, ou instrumentos equivalentes em matéria de eficiência energética e utilização de energia renovável em edifícios, incluindo em habitações existentes.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 44 – n.º 2 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

«Sempre que essas operações sejam organizadas através de fundos de participação, ou seja, fundos criados para realizar investimentos em vários fundos de capital de risco, fundos de garantia, fundos para empréstimos, fundos de desenvolvimento urbano, fundos ou outros regimes de incentivo a empréstimos, garantias para investimentos reembolsáveis, ou instrumentos equivalentes para eficiência energética e utilização de energia renovável em edifícios, incluindo habitações existentes, o Estado-Membro ou a autoridade de gestão leva a cabo essas operações recorrendo a uma ou mais das

#### *Alteração*

«Sempre que essas operações sejam organizadas através de fundos de participação, ou seja, fundos criados para realizar investimentos em vários fundos de capital de risco, fundos de garantia, fundos para empréstimos, fundos de desenvolvimento urbano, fundos ou outros regimes de incentivo a empréstimos, garantias para investimentos reembolsáveis ou instrumentos equivalentes, para eficiência energética e utilização de energia renovável em edifícios, incluindo *em* habitações existentes, o Estado-Membro ou a autoridade de gestão leva a cabo essas operações

seguintes modalidades:»

recorrendo a uma ou mais das seguintes modalidades:»

Or. en

## Alteração 8

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 56 – n.º 3 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Sempre que uma categoria de despesa for acrescentada no momento da alteração de um programa operacional a que se refere o artigo 33.º, qualquer despesa abrangida por essa categoria é elegível a partir da data de apresentação à Comissão do pedido de alteração do programa operacional.

#### *Alteração*

«Sempre que uma *nova* categoria de despesa *constante no Quadro 1 da Parte A do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão (\*)* for acrescentada no momento da alteração de um programa operacional a que se refere o artigo 33.º *do presente Regulamento*, qualquer despesa abrangida por essa categoria é elegível a partir da data de apresentação à Comissão do pedido de alteração do programa operacional.»

---

*JO L 371, de 27.12.2006, p. 1.*

Or. en

## Alteração 9

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 57 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Considerar-se-á as *operações que recebam uma participação* do FSE como não tendo beneficiado da sua afectação definitiva se estiverem abrangidas pelas obrigações de manutenção do investimento nos termos das regras relativas ao auxílio estatal, na

#### *Alteração*

Considerar-se-á as *medidas abrangidas pelo âmbito da assistência* do FSE como não tendo beneficiado da sua afectação definitiva se estiverem abrangidas pelas obrigações de manutenção do investimento nos termos das regras *aplicáveis* relativas

acepção do **artigo 87.º** do Tratado, e se tiverem sofrido uma modificação substancial decorrente da cessação de uma actividade produtiva no período estabelecido por essas regras.

ao auxílio estatal, na acepção do **artigo 107.º** do Tratado, e se tiverem sofrido uma modificação substancial decorrente da cessação de uma actividade produtiva no período estabelecido por essas regras.

Or. en

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 8 – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 57 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem reduzir os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo a três anos, em caso da manutenção de um investimento ***ou de empregos criados por*** PME.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros podem reduzir os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo a três anos, em caso de manutenção de um investimento ***por parte das*** PME.»

Or. en

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 9**

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 67 - n.º 2 - alínea b) - subalínea ii)

#### *Texto da Comissão*

(ii) ***a taxa do*** montante total da despesa elegível certificada paga pelos beneficiários e o financiamento total do programa, incluindo o financiamento comunitário e a contrapartida nacional;

#### *Alteração*

(ii) ***o rácio entre o*** montante total da despesa elegível certificada paga pelos beneficiários e o financiamento total do programa, incluindo o financiamento comunitário e a contrapartida nacional;

Or. en

## Alteração 12

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 77.º

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10) O artigo 77.º passa a ter a seguinte redacção:***

***Suprimido***

***«Artigo 77.º***

***Regras comuns de cálculo dos pagamentos intermédios e dos pagamentos do saldo final***

***1. Os pagamentos intermédios e os pagamentos do saldo final são calculados através da aplicação da taxa de co-financiamento, fixada na decisão relativa ao programa operacional em causa para cada eixo prioritário, à despesa elegível referida a título desse eixo, em cada declaração de despesas certificada pela autoridade de certificação.***

***Todavia, a participação comunitária sob a forma de pagamentos intermédios e de pagamentos do saldo final não deve exceder a participação pública e o montante máximo da intervenção dos fundos a título de cada eixo prioritário tal como estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.***

***2. Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo do n.º 1, no caso de programas operacionais co-financiados pelo FSE, os pagamentos intermédios efectuados pela Comissão relativos a declarações de despesas enviadas pelos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 2010 podem, se um Estado-Membro assim o solicitar a fim de facilitar a execução das medidas de combate à crise, ser feitos mediante o pagamento de 100% da contribuição***

*pública para cada eixo prioritário, a título desse eixo, na declaração de despesas certificada pela autoridade de certificação. Quando o Estado-Membro escolher esta opção, a Comissão aplica este sistema a todos os pedidos de pagamentos intermédios enviados até 31 de Dezembro de 2010 para o programa operacional em causa.*

*A diferença entre o montante total pago ao abrigo do primeiro parágrafo e o montante calculado ao abrigo do primeiro parágrafo do n.º 1 não é tida em conta para calcular pagamentos intermédios para declarações de despesas enviadas depois de 31 de Dezembro de 2010.*

*Contudo, esta diferença é tida em conta para efeitos do previsto no artigo 79.º, n.º 1, e para o cálculo do pagamento do saldo final.*

Or. en

### **Alteração 13**

#### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 11-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 82 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea f) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11-A) O artigo 82.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:*

*(a) É aditada, no segundo parágrafo, a alínea f) seguinte:*

*“(f) para os Estados-Membros aos quais, em 2009, foram concedidos empréstimos nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2002(\*) do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros\* ou os Estados-Membros cujo PIB diminuiu, em 2009,*

*mais de 10% em termos reais relativamente a 2008:* em 2010, 2% da participação do Fundo de Coesão e 4% da participação do Fundo Social Europeu para o programa operacional.

*\*JO L 53, de 23.2.2002, p. 1.*

---

Or. en

## **Alteração 14**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – n.º 11-A – alínea -b) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 82 – n.º 1 – parágrafo 3 (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) é aditado o parágrafo seguinte:*

*"Para efeitos de aplicação dos critérios previstos na alínea f) do segundo parágrafo, os valores do PIB basear-se-ão nas estatísticas comunitárias publicadas em Novembro de 2009 (\*\*).*

---

*\*\* Previsões Económicas Europeias, Outono de 2009 (ECONOMIA EUROPEIA. No. 10. 2009. Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo)"*

Or. en

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 12**

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 88 – n.º 3 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

«Contudo, nos casos em que as irregularidades das operações que tenham sido objecto de uma declaração de

«Contudo, nos casos em que as irregularidades das operações que tenham sido objecto de uma declaração de

encerramento parcial sejam detectadas **nos controlos efectuados** pelo Estado-Membro, aplica-se o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 98.º A declaração de despesas referida na alínea a) do n.º 2 do presente artigo é ajustada em conformidade.

encerramento parcial sejam detectadas pelo Estado-Membro, aplica-se o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 98.º A declaração de despesas referida na alínea a) do n.º 2 do presente artigo é ajustada em conformidade.»

Or. en

## Alteração 16

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 12-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 93 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(12-A) O artigo 93.º é alterado do seguinte modo:***

***(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:***

***"1. É automaticamente anulada pela Comissão qualquer parte do montante calculado nos termos do segundo parágrafo relativa a um programa operacional que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para a realização de pagamentos intermédios, ou em relação à qual não tenha sido apresentado à Comissão, até 31 de Dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização orçamental, qualquer pedido de pagamento, em conformidade com o artigo 86.º, com a excepção mencionada no n.º 2.***

***Para efeitos de anulação automática de autorizações, a Comissão calculará o montante somando um sexto da autorização orçamental anual de 2007 a cada uma das autorizações orçamentais de 2008 a 2013".***

## Alteração 17

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 12-A – alínea b (nova)

Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 93 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b) Após o n.º 2, é aditado o seguinte número:***

***"2-A. Em derrogação do primeiro parágrafo do n.º 1 e do n.º 2, os prazos para a anulação automática de autorizações não serão aplicados à autorização orçamental anual relativa à participação anual total de 2007".***

Or. en

## Alteração 18

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 1.º-A*** ***Medidas transitórias***

***A fim de satisfazer as condições excepcionais da transição para as regras de anulação de autorizações introduzidas pelo presente Regulamento, as dotações que tiverem sido anuladas devido à anulação pela Comissão de autorizações relativas ao exercício de 2007, em aplicação do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 93.º e do artigo 97.º do Regulamento n.º 1083/2006, nos termos do artigo 11.º do Regulamento Financeiro, serão reconstituídas na medida necessária para a aplicação do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 93.º***



## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2.º**

#### *Texto da Comissão*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Contudo, os n.os 5 e 7 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2006, o n.º 8, o **n.º 11, alínea a) e alínea b), ponto i)**, e o n.º 13 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007 e o n.º 4, o **n.º 11, alínea b), ponto ii)**, e o **n.º 11, alínea c)**, do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 10 de Junho de 2009.

#### *Alteração*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Contudo, os n.os 5 e 7 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2006, o n.º 8, o **n.º 10, alínea a) e alínea b), ponto i)**, o n.º 13 **e o n.º 14** do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007 e o n.º 4, o **n.º 10, alínea b), ponto ii)** e o **n.º 10, alínea c)** do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 10 de Junho de 2009.